



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.017255/2003-12  
**Recurso n°** 000.001 Embargos  
**Acórdão n°** **1401-001.295 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** embargos  
**Embargante** UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Acolhe-se embargos de declaração para retificar inconsistências apuradas no curso do julgamento e que tornariam a decisão obscura e contraditória.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM dos embargos com relação ao item 3 dos embargos; e em relação ao item 1 acolheram os embargos apenas para esclarecimento da data correta; e em relação ao item 2 acolheram os embargos com efeitos infringentes parciais, nos termos do voto do relator; Por unanimidade de votos, conheceram parcialmente dos Embargos (apenas itens 1 e 2), e na parte conhecida, acolheram apenas para esclarecimento da data correta; e em relação ao item 2, acolheram parcialmente com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a Contribuinte aponta obscuridades e omissões no acórdão recorrido, bem como no acórdão proferido por ocasião de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Para a compreensão da controvérsia a ser debatida nesta sentada, necessário se faz retomar a movimentação do julgamento do caso.

Em 31 de março de 2011, esta Turma Julgadora negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, tendo a decisão sido assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001*

**OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO.  
DESISTÊNCIA/CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE  
LITÍGIO.**

*Deve ser considerada definitiva a obrigação tributária regularmente constituída cuja matéria recorrida tenha sido objeto renúncia expressa.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003*

*PRELIMINAR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO  
DESCARACTERIZAÇÃO DE SOCIEDADE  
COOPERATIVA INOCORRÊNCIA*

*Não implica descaracterização da sociedade e nem em nulidade o fato de o auto de infração tributar os resultados da cooperativa, tidos pelo fisco como oriundos de atos não cooperativos, em contraponto à tese de defesa de que se originaram apenas de atos cooperativos e, por conseguinte, conforme o raciocínio da recorrente, fora do campo da incidência.*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
RETROATIVIDADE DA MP nº 1.858/99.*

*O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/2003*

*COOPERATIVA: CONDIÇÕES NECESSÁRIAS E  
SUFICIENTES*

*obrigam a contribuir com bens e serviços, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Para se aquilatar se um ato é cooperativo, deve-se, portanto, dar relevo ao critério funcional, desde que associado à premissa conceitual básica de que se trata de um esforço conjunto de pessoas que contribuem para a consecução de uma finalidade específica. A medida de todas as coisas para a cooperativa deve ser a identificação dessa moeda de troca, qual seja, deve-se averiguar se a atividade em questão objeto do estatuto pode ser convertida ou mensurada em esforço individualizado de cada um dos cooperados para a consecução desse objetivo.*

*BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR. PERÍODO ANTERIOR À MP nº 1.858/99.*

*Apenas os atos cooperativos estão isentos por força do art. 6º da LC nº 70/91.*

*Os serviços auxiliares, prestados por hospitais, clínicas e laboratórios ou por outras instituições que tenham por objeto a realização de serviços médicos, contratados pela cooperativa de serviços médicos para atendimento dos usuários dos seus planos de saúde são meros atos de*

*intermediação não cooperativos e, portanto, sujeitos à incidência da Cofins.*

**BASE DE CÁLCULO E FATO GERADOR. PERÍODO POSTERIOR À MP nº 1.858/99.**

*A Cofins incide sobre o faturamento, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, sendo permitida apenas certas exclusões específicas.*

**PERÍODO POSTERIOR À MP nº 1.858/99. DEDUÇÕES AUTORIZADAS NA BASE DE CÁLCULO. PROVA.**

*NA determinação da base de cálculo da COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (I) coresponsabilidades cedidas; (II) a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e (III) o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Porém, para o ano-calendário de 2003 não foi provado o direito a tais exclusões.*

Devidamente intimado dessa decisão, o Contribuinte opôs embargos de declaração, por meio do alegou a existência de omissões no acórdão embargado.

Em julgamento destes primeiros embargos, a Turma Julgadora entendeu por acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes(acórdão nº 1401-000.935), para (i) aplicar a decisão do STF que restringiu a base de incidência do PIS e da COFINS ao faturamento, com exclusão das receitas financeiras e (ii) exclusão da COFINS após a edição da MP nº 2.158/2001.

Intimada a Fazenda Nacional acerca de referida decisão, a mesma embargou de declaração, por não ter havido ressalva, na decisão embargada, da sua não aplicação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1998 e 12/2001, tendo em vista pedido de desistência do contribuinte quanto ao recurso voluntário, com o objetivo de aderir a parcelamento.

Em julgamento perante esta Turma, acolhemos os embargos de declaração para fazer a delimitação da lide à parte do crédito que não fora objeto de desistência(acórdão nº 1401-001.077),. No entanto, apesar de fazer referencia correta ao período de 01/1998 a 12/2001 no corpo do voto, na parte dispositiva constou o período de 01/1998 a 12/2002.

Intimada da decisão dos embargos opostos pela Fazenda Nacional, o Contribuinte opôs novos embargos – ora em julgamento – em que alega o seguinte:

1) erro com relação ao período a que se refere a desistência do contribuinte, que vai de 01/1998 a 12/2001 e não de 01/1998 a 12/2002;

2) que, quando do julgamento dos primeiros embargos do contribuinte, a decisão proferida por esta Turma “posicionou-se pela não incidência sobre a prática dos atos cooperativos, cuja extensão limitou à relação com os associados “nos termos da diligência”. No entanto, a diligência tomou como ato cooperativo apenas a relação entre a cooperativa e seus associados, com exclusão das relações mantidas entre a contribuinte e outras cooperativas, nos termos do previsto art. 79 da lei nº 5.764/71;

3) pede pronunciamento dessa Turma acerca do disposto na §9º-A do art. 3º da lei 9.718/98, na redação que lhe deu a lei nº 12.873/13, que introduziu norma interpretativa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Os embargos de declaração atendem aos requisitos legais pelo que deles conheço.

**ITEM 01 – PERÍODO DE DESISTÊNCIA**

Compulsando os autos e a decisão proferida em sede de embargos da Fazenda Nacional (acórdão nº 1401-001.077), de fato foi feita referência ao período da desistência como sendo de 01/1998 a 12/2002, quando, em verdade, o período da desistência é de 01/1998 a 12/2001.

Fica, assim, esclarecido que o período de exclusão dos fatos geradores da lide é de 01/1998 a 12/2001.

**ITEM 02 – ATO COOPERATIVO ENTRE COOPERATIVAS**

A decisão proferida nos embargos do contribuinte (acórdão nº 1401-000.935) reconheceu a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos após a edição da Medida Provisória nº 2.158/2001.

No entanto, na parte dispositiva, a decisão restringiu-se em reconhecer que referida não incidência estaria limitada aos valores apurados em diligência, olvidando-se que, em referida diligência, não foram incluídas as operações entre as cooperativas, mas apenas as relações entre a cooperativa e os seus associados.

Existe, de fato, uma contradição: se os fundamentos da decisão são pela não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos, a mesma não é restrita às operações entre a cooperativa e os associados, nos termos da diligência.

Isso porque, nos termos do art. 79 da lei nº 5.764/71, os atos cooperativos são caracterizados pela (i) relação entre cooperativa e cooperado; e (ii) relação entre cooperativas.

Diante desse dispositivo legal, entendo deva ser integrada a decisão para que a não incidência da COFINS alcance também os resultados decorrentes de operações entre cooperativas, devendo a Autoridade Fiscal promover a respectiva liquidação;

## ITEM 03 – LEI Nº 12.873

A lei nº 12.873/13, em caráter INTERPRETATIVO, acresceu o §9º-A ao art. 3º da lei nº 9.718/98, para determinar o seguinte:

*§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:*

*I - co-responsabilidades cedidas;*

*II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;*

*III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.*

*§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.*

Os embargos de declaração se prestam à solução de omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Na hipótese, referidos requisitos não se encontram presentes, não sendo dado ao julgador inovar no julgamento, salvo nas hipóteses previstas na lei processual.

Diante do exposto, não conheço dos embargos nesse particular.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, não conheço dos embargos com relação ao item 3, acolho os embargos para esclarecer a data correta da desistência do item 1 e , acolho os embargos com efeitos infringentes parciais, com relação ao item 2, nos termos supra apresentados.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 10680.017255/2003-12  
Acórdão n.º **1401-001.295**

**S1-C4T1**  
Fl. 6

---

CÓPIA